

LEI Nº 2.330/2013

Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social do município de Viçosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos os benefícios eventuais da assistência social no Município de Viçosa/MG, em conformidade com a Resolução nº 212/2006, de 19/10/2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.

§ 2º - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 2º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade na convivência da família ou a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, reputa-se família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto de parentes que convivam em relação de dependência econômica, assim reputados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob o regime de união estável.

Art. 3º O benefício eventual deve atender aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços sócio-assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contra partidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 4º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família, inclusive idosos e incapazes e crianças de qualquer idade.

Art. 5º Será adotado pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais procedimento administrativo com formulários próprios, elaborados por profissional formado em Serviço Social, devidamente registrado no conselho da classe, para apuração das necessidades e carências de indivíduos e famílias que demandem o benefício, observado o critério de renda per capita fixado no artigo anterior.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Ao Município de Viçosa compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 7º Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete fornecer ao Município de Viçosa, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular se necessário, a cada ano.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 8º A concessão do benefício eventual pode ser requerida por qualquer membro da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada por procuração.

Art. 9º O membro da família beneficiária deverá requerer a concessão do benefício eventual à Secretaria Municipal de Políticas Sociais, mediante preenchimento de formulário pré-impresso, em que deve declarar e comprovar com documentos hábeis:

I – a residência e a composição da família beneficiária, declinando o(s) nome(s) de todos os seus membros;

II – o valor da renda bruta mensal “per capita” da família beneficiária e suas fontes;

III – a ocorrência do fato aquisitivo, precisando sua data, duração e qualificação do requerente/ beneficiário.

Art. 10. O requerimento será apreciado pelo Secretário Municipal de Políticas Sociais, encaminhado ao setor responsável para averiguação da veracidade dos fatos declarados, e caso venha a aprová-lo, determinará que seja providenciado o pagamento do benefício eventual no prazo máximo e improrrogável de 30(trinta) dias, contados da apresentação do requerimento.

Art. 11. O requerimento será indeferido se:

I – já existir, nos arquivos da Administração Pública Municipal, declaração de idoneidade para requerer a concessão de novos benefícios durante o prazo previsto na referida declaração;

II – a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por este, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;

III – restar configurada a duplicidade de requerimentos;

IV – quando por outros meios, ficar comprovada a desnecessidade do benefício.

Parágrafo único. Configura-se a duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos é idêntica, devendo ser apreciado o pedido que foi protocolado primeiro.

Art. 12. Quando houver suspeita de falsificação das declarações prestadas pelo requerente, deverá o secretário municipal de Políticas Sociais ser avisado e o mesmo determinar a realização de sindicância para a apuração dos fatos na forma do Capítulo V desta Lei.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. O requerente deverá no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do efetivo recebimento do valor do benefício eventual, prestar contas à Secretaria Municipal de Políticas Sociais, através do secretário ou pessoa designada por ele, do regular emprego do benefício eventual recebido.

Parágrafo único. Quando o prazo de encerramento da prestação de contas de que se trata este artigo cair em dias de sábado, domingo, feriado, recesso ou ponto facultativo, o beneficiário terá direito a prestar conta até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 14. A prestação de contas se fará mediante o preenchimento de formulário pré-impresso, segundo modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, que deverá vir acompanhado dos comprovantes de despesas em nome do beneficiário (notas fiscais, recibos) e, em caso de restituição de parte do valor recebido, de guia de recolhimento, aos cofres do

Tesouro do Município de Viçosa e à conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do respectivo numerário.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Políticas Sociais disponibilizará funcionário para proceder às orientações de prestação de contas aos beneficiários desta lei.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Políticas Sociais, através de seu secretário rejeitará as contas prestadas pelo requerente se este:

I – não as apresentar no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do efetivo recebimento do benefício eventual, salvo justo motivo, a ser apreciado pelo Secretário Municipal de Políticas Sociais;

II – não comprovar a realização das despesas declaradas;

III – houver empregado o valor do benefício eventual em finalidade diversa daquelas previstas nesta Lei;

IV – não houver restituído aos cofres do Tesouro do Município de Viçosa à conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, o numerário correspondente à parte do valor do benefício eventual que não houver sido empregada.

Parágrafo único. O justo motivo de que trata o inciso I deste artigo, será submetido à aprovação do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16. Em caso de ausência de prestação de contas, ou de rejeição de contas prestadas, o requerente estará sujeito às penalidades:

I – à restituição do valor malversado atualizado por índices oficiais, se ultrapassados 30 (trinta) dias da data do recebimento do benefício.

II – à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios.

III – à inserção de seu nome como devedor ao município.

Parágrafo único. Para aplicação das penalidades previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no Capítulo V desta Lei.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 17. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, disciplinar, mediante Resolução Normativa, os procedimentos administrativos visando:

I - à apuração de eventual falsidade nas declarações prestadas pelos requerentes, e à aplicação das respectivas penalidades;

II - à apreciação das contas prestadas pelos requerentes, e à aplicação das respectivas penalidades;

III - à apreciação dos requerimentos de concessão de benefícios eventuais e de pagamento destes.

Art. 18. Quando o Secretário Municipal de Políticas Sociais suspeitar da falsidade das declarações prestadas pelo requerente, deverá, quando necessário, determinar a realização de sindicância para a apuração dos fatos, que, se

comprovados, serão convertidos em processo administrativo, sujeitando o requerente à seguinte penalidade:

I – à declaração de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios.

Art. 19. Nos processos administrativos previstos neste Capítulo, deverá ser assegurado o exercício do direito de ampla defesa e de contraditório.

§ 1º - A autoridade competente para julgar o processo administrativo é o Secretário Municipal de Políticas Sociais.

§ 2º - Da decisão que julgar o processo administrativo caberá recurso, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão gravosa ao requerente, que deverá ser apreciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 3º - Da decisão proferida pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão gravosa ao requerente, que deverá ser apreciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em segunda instância administrativa.

Art. 20. A comissão de sindicância deverá ser nomeada pelo Prefeito Municipal, sendo composta pelos seguintes membros:

I – 2 servidores efetivos e 1 membro do Conselho Municipal de Assistência Social –CMAS.

Art. 21. A comissão de processo administrativo deverá ser nomeada pelo Prefeito Municipal, sendo composta pelos seguintes membros:

I - 2 servidores efetivos e 1 membro do Conselho Municipal de Assistência Social –CMAS.

CAPÍTULO VI DA DENOMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 22. Os benefícios eventuais que integram o programa de Assistência Social no Município de Viçosa são:

- I - Auxílio Natalidade;
- II – Auxílio Funeral;
- III – Auxílio viagem;
- IV – Auxílio Habitação;
- V – Auxílio Alimentação;
- VI – Auxílio Documentação;
- VII – Auxílio Moradia.

Seção I Do Auxílio Natalidade

Art. 23. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de

consumo ou em pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 24. O alcance do auxílio-natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I - atenções necessárias à gestante e ao nascituro;
- II - atenções necessárias aos cuidados com o recém-nascido;
- III - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- IV - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º - O auxílio natalidade poderá ser fornecido àqueles que se enquadrem no critério do artigo 4º desta Lei.

§ 2º - O auxílio natalidade prestado em benefício da criança consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta respeito à dignidade da família, até o limite de um salário mínimo.

§ 3º - Quando o auxílio natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor de, no máximo, um salário mínimo.

§ 4º - Quando a genitora do recém-nascido falecer ou estiver incapacitada para amamentar, poderá ser fornecido alimentação até que o recém-nascido complete os 6 (seis) meses de idade, salvo quando houver necessidade da alimentação, o que deverá ser atestado por pediatra e fornecido até o prazo por ele recomendado.

§ 5º - O requerimento do benefício natalidade deve ser apresentado ao serviço de assistência social do município até noventa dias após o nascimento da criança.

§ 6º - O auxílio natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 7º - A morte da criança não inabilita a família a receber auxílio de apoio.

§ 8º - O auxílio natalidade será garantido à família em número igual às suas ocorrências.

Seção II Do Auxílio Funeral

Art. 25. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social por pecúnia, em parcela única, ou em prestação de serviços de fornecimento de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, que poderá abranger:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;

III - cobertura de despesas havidas em momento de necessidade em que não se tenha podido contar com o benefício eventual em causa.

§ 1º - Somente poderá ser fornecido auxílio funeral, limitado ao valor de meio salário mínimo vigente no País, aos indigentes, assim considerados legalmente, ou às famílias que se enquadrem no critério do artigo 4º desta Lei, incluindo transporte interestadual ou intermunicipal, ressalvados casos especiais analisados em laudo emitido por Assistente Social.

§ 2º - Quando o auxílio funeral for concedido em bens de consumo, deverá ter como referência amparar a família necessitada com os bens indispensáveis à garantia do previsto nas alíneas I e II deste artigo, até o limite de um salário mínimo vigente no País.

§ 3º - O requerimento de ressarcimento das despesas previstas no inciso III deste artigo deve ser apresentado ao serviço de assistência social até trinta dias após o óbito.

§ 4º - Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o auxílio funeral deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º - O auxílio funeral deve ser garantido à família em número igual às suas ocorrências.

Seção III Do Auxílio Viagem

Art. 26. O auxílio viagem visa ao pagamento das despesas de transporte terrestre, necessárias à realização de viagem de até (dois) membros da família beneficiária, entre a Cidade de Viçosa-MG e outra Cidade, Distrito ou Povoado, sendo devido em função de:

I - doença ou falecimento de parente, consangüíneo ou afim, até o segundo grau, situado em agrupamento urbano distinto da cidade de Viçosa;

II – visita anual a ascendente com idade superior a 60 (sessenta anos) de idade ou descendente com idade inferior a 12 (doze) anos;

III – necessidade de retorno do migrante para a sua cidade de origem;

IV - necessidade de retorno de menor para a sua cidade de origem;

§ 1º - O auxílio viagem poderá ser fornecido àqueles que se enquadrem no critério do artigo 4º desta Lei.

§ 2º - O auxílio viagem poderá ser prestado em pecúnia, em bilhetes de passagem ou em fornecimento de combustível de acordo com o quantitativo estipulado pelo Departamento de Gestão de Frotas deste município.

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o auxílio viagem só poderá ser concedido após parecer do Conselho Tutelar deste município.

§ 4º - Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o Secretário Municipal de Políticas Sociais poderá autorizar as despesas com locomoção de Conselheiro Tutelar para acompanhamento do menor.

§ 5º - O auxílio viagem deve ser concedido em número igual às suas ocorrências.

Seção IV Do Auxílio Habitação

Art. 27. O auxílio habitação visa às melhorias urgentes e necessárias das condições de habitação, com doação de material de construção ou prestação de serviço de realização de obra, sendo devido em função de:

I – deteriorização da moradia em decorrência de chuvas e desgastes naturais provocados pelo tempo;

II – conclusão de construção indispensável à condição de moradia.

§ 1º - O auxílio habitação poderá ser fornecido àqueles que se enquadrem no critério do artigo 4º desta Lei.

§ 2º - O auxílio Habitação poderá ser concedido em número igual às ocorrências constantes do inciso I deste artigo.

§ 3º - O auxílio habitação somente poderá ser concedido nas hipóteses elencadas nos incisos I e II deste artigo, após parecer técnico da Secretaria Municipal de Obras do Município através de seu secretário ou profissional por ele designado para esta finalidade ou profissional habilitado da Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

§ 4º - O auxílio habitação não contemplará residências locadas.

Seção V Do Auxílio Alimentação

Art. 28. O auxílio alimentação constitui-se no fornecimento de alimentação especial e/ou básica para famílias com situação de vulnerabilidade.

§ 1º - O auxílio alimentação será concedido em bens de consumo ou em pecúnia.

§ 2º - O auxílio alimentação poderá ser fornecido àqueles que se enquadrem no critério do artigo 4º desta Lei.

§ 3º - O auxílio alimentação deve ser concedido em número igual às suas ocorrências.

Seção VI Do Auxílio Documentação

Art. 29. O auxílio documentação destina-se ao pagamento de fotografias para documentos pessoais e taxas para documentos e/ou certidões não gratuitos.

§ 1º - O auxílio documentação deve ser concedido em número igual às suas ocorrências.

§ 2º - O auxílio documentação poderá ser fornecido àqueles que se enquadrem no critério do artigo 4º desta Lei.

Seção VII Do Auxílio Moradia

Art. 30. Fica autorizada, em caráter excepcional e temporário, a concessão de benefício eventual denominado Auxílio Moradia, às famílias vítimas das enchentes, enxurradas, desmoronamentos, estado de risco e/ou fragilidade social, que estejam desabrigadas ou desalojadas, encontrando-se em situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 31. O Auxílio Moradia destina-se ao pagamento mensal, em forma de pecúnia, de aluguéis, sem contrapartida, concedido de forma cumulada ou separadamente aos demais auxílios.

§ 1º - O Auxílio Moradia destina-se à garantia das condições de moradia às famílias atingidas pelas chuvas e/ou em estado de fragilidade social, como direito relativo à cidadania.

§ 2º - O valor do Auxílio Moradia não poderá ser superior ao equivalente a meio salário mínimo vigente e será pago de forma direta ao proprietário, pelo período máximo de 06 (seis) meses, prorrogando-se por mais seis meses.

§ 3º - Em caso de comprovação da extrema necessidade por meio de laudo emitido por engenheiro do município, do documento Habite-se e de Parecer Técnico Social emitido pelo Assistente Social, poderá ser prorrogado por até mais 1 (um) ano, sendo este período improrrogável.

§ 4º - Será obrigatório, para recebimento do Auxílio Moradia, a elaboração e assinatura de contrato de locação entre o proprietário do imóvel e o beneficiário deste auxílio.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 33. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 34. Conforme inciso I do artigo 13 da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, caberá ao Estado destinar a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto ao Município.

Art. 35. A presente lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, cabendo também ao Conselho Municipal de Assistência Social

–CMAS, regulamentar a presente Lei, no que couber, dentro de suas competências.

Art. 36. As despesas decorrentes das alterações aqui previstas correrão às dotações próprias, podendo suplementá-las amparado nas disposições do art. 43 e seus parágrafos da Lei Federal nº 4.320, combinados com a LDO e Orçamento para 2013 e exercícios subsequentes.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 11 de setembro de 2013.

Celito Francisco Sari
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto substitutivo de autoria do Vereador Lidson Lehner Ferreira, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 03/09/2013).